



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.276, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Campos do Jordão, o Fundo Municipal de Direitos Difusos – FMDD, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Justiça, com a finalidade de captar, gerenciar e aplicar recursos destinados à reparação de danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, à livre concorrência, à defesa do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

**Art. 2º** Constituem receitas do FMDD:

I – as multas aplicadas em decorrência de infrações aos direitos difusos e coletivos, inclusive as impostas pelo PROCON Municipal;

II – os valores decorrentes de condenações judiciais, acordos ou termos de ajustamento de conduta que destinem recursos ao Fundo;

III – dotações orçamentárias do Município;

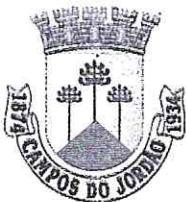
IV – transferências voluntárias da União e do Estado;

V – doações, legados e outras receitas que lhe forem destinadas;

VI – rendimentos de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo.

**Art. 3º** Os recursos do FMDD serão aplicados em:

Lei nº 4.276, de 16/09/2025 – Pág. 1/3



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

I – projetos e programas destinados à proteção, defesa, recuperação e promoção dos direitos difusos e coletivos;

II – apoio a iniciativas de educação para o consumo, cidadania e defesa do meio ambiente;

III – campanhas educativas e de conscientização social;

IV – investimentos em infraestrutura e equipamentos voltados à proteção do patrimônio difuso;

V – custeio de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à temática dos direitos difusos.

**Art. 4º** O FMDD será administrado pela Secretaria Municipal de Justiça, observadas as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis, cabendo-lhe:

I – gerir os recursos do Fundo;

II – aprovar e acompanhar a execução de projetos financiados com recursos do Fundo;

III – elaborar relatórios anuais de gestão e de aplicação dos recursos, a serem publicados no Portal da Transparência do Município.

**Art. 5º** A aplicação dos recursos do FMDD será supervisionada por um Conselho Gestor, de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes:

I – da Secretaria Municipal de Justiça, que o presidirá;

II – da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – da Secretaria Municipal de Educação;

IV – da Secretaria Municipal de Saúde;

V – da Secretaria Municipal de Finanças;

VI – de entidades civis representativas da sociedade organizada, especialmente ligadas à defesa do consumidor, meio ambiente e cidadania.

**§1º** A composição, funcionamento e atribuições complementares do Conselho Gestor serão definidos em regulamento.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º A participação no Conselho Gestor será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 16 de setembro de 2025.

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo  
SGSAO, em 16 de setembro de 2025.

CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA  
Chefe do Setor de Atos Oficiais